



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO. PROCEDIMENTO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 02/2024.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL - AC.

1. RELATÓRIO

O excelentíssimo senhor presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, Senhor Franciney Freitas de Souza, solicita Parecer Jurídico sobre a legalidade da contratação do processo de dispensa de licitação nº 02/2024, com fundamento no art. 75, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços sob demanda, de manutenção preventiva e corretiva em veículos automotores, incluindo o fornecimento de peças e acessórios, visando atender a frota de veículos de propriedade da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul e outros veículos a serem incorporados mediante aquisição e/ou doação de outros entes públicos.

É o relatório.

Passo ao parecer.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

A Lei Federal nº 14.133/2021 (nova lei de licitações), foi publicada em 01 de abril de 2021 e entrou em vigor já na data de sua publicação.

Art. 193. Revogam-se:

I - Os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre

Alton



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
PODER LEGISLATIVO

II - A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

Considerando que a Lei 14.133/2021 já possui aplicabilidade imediata, não restam dúvidas sobre a possibilidade de aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 para realizar os processos licitatórios e contratação direta de forma imediata.

2.2. DA CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nos termos do art. 75, inciso I da Lei nº 14.133/2021 é dispensável a realização de processo licitatório, podendo realizar a contratação direta de serviços comuns e compras no valor de até R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos) (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) in verbis:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos, no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

Consta nos autos do processo:

- I) ampla pesquisa de mercado realizado pelo Setor de Licitação;
- II) A empresa escolhida apresentou o menor valor para realizar os serviços;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
PODER LEGISLATIVO

III) O valor global orçado para executar o projeto e o período da duração do serviço;

A priori o serviço pode ser contratado de forma direta, uma vez que o serviço e o valor orçado estão enquadrados na hipótese do art. 75, inciso I da Lei Federal 14.133/2021, mas é necessário verificar também a formalidade exigida no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 para poder realizar a contratação direta.

Passo a análise.

Os autos do processo estão devidamente instruídos com os seguintes documentos:

I) Pedido de contratação do serviço e com o respectivo termo de referência do serviço, formalizando a demanda, conforme exigido no art. 72, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021;

II) Termo de referência, onde consta os serviços, e o prazo para execução, consta também nos autos do processo os orçamentos elaborados pelo Setor de Licitação, assim estimando a despesa para execução, conforme exigido no art. 72, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021;

III) Dotação orçamentária por onde correrão as despesas com a contratação do serviço, cumprindo o art. 72, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021;

IV) Consta a pesquisa de preços realizadas pelo Setor de Licitação, onde a empresa escolhida para executar os serviços foi a que apresentou o menor preço, cumprindo o art. 72 incisos VI e VII da Lei Federal nº 14.133/2021;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
PODER LEGISLATIVO

V) Toda documentação de habilitação e qualificação da empresa escolhida, demonstrando que a empresa escolhida preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, conforme dispõe o art. 72 inciso V da Lei Federal nº 14.133/2021.

Por último, verifico estar presente o interesse público na contratação de empresa especializada na prestação de serviços sob demanda, de manutenção preventiva e corretiva em veículos automotores, incluindo o fornecimento de peças e acessórios, visando atender a frota de veículos de propriedade da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul e outros veículos a serem incorporados mediante aquisição e/ou doação de outros entes públicos.

3. DO CONTRATO

Ao analisar a minuta de contrato, verifico que consta os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas da Lei 14.133/2021 e às cláusulas contratuais.

Verifiquei também a existência de cláusulas que dispõe sobre o preço e as condições de pagamento, a periodicidade pagamento, o crédito pelo qual correrá a despesa, a data-base e a periodicidade de reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária.

Consta com clareza e precisão as condições para execução do contrato, cláusulas que definem os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, casos de extinção e alteração do contrato.

Portanto, a referida Minuta de Contrato, atendeu todos os dispositivos da Lei 14.133/2021, assim decidi emitir parecer aprovando a presente minuta de Contrato.

4. CONCLUSÃO



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
PODER LEGISLATIVO

Diante o exposto, entendo que a contratação da empresa pode ser realizada de forma direta, porque está enquadrada na hipótese de contratação direta no art. 75, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que cumpriu o requisito material e formal para que se contrate de forma direta o presente serviço.

Portanto, considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, a assessoria Jurídica **opina** pela pelo prosseguimento do processo de dispensa de licitação em seus ulteriores atos.

Importante salientar que, quando da emissão deste parecer por esta assessoria Jurídica, não se analisa os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária.

Ademais, o exame dos autos processuais administrativos epígrafados restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim, a

etlem



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
PODER LEGISLATIVO

cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Cruzeiro do Sul/AC, 12 de março de 2024.


ELTON DA SILVA LIRA

Advogado

Portaria 0121.2021

OAB/AC 5.953